

Despacho Normativo n.º 42/92

Nos termos do n.º 2.º da Portaria n.º 650/81, de 29 de Julho, determina-se o seguinte:

1 — Ficam sujeitos ao regime de preços vigiados os serviços enquadrados no desdobramento da Classificação das Actividades Económicas (CAE, revisão de 1973) que a seguir se indicam:

ex 9599.90 — recolha de automóveis, lavagem manual e lavagem mecânica ou automática de veículos automóveis.

2 — Este despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério do Comércio e Turismo, 26 de Fevereiro de 1992. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Teresa Paula de Oliveira Ricou*, Secretária de Estado do Comércio Interno.

MINISTÉRIO DO MAR**Portaria n.º 279/92**

de 31 de Março

Com a publicação da Portaria n.º 1086/90, de 27 de Outubro, foram definidos os diversos cursos, exames e tirocínios exigidos aos marítimos para acesso às categorias profissionais previstas no novo Regulamento da Inscrição Marítima, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/89, de 6 de Abril.

A necessidade de uma estruturação racional dos esforços envolvidos no processo de valorização dos recursos humanos a implementar no quadro dos objectivos traçados aconselhou a adopção de um regime transitório de um ano, nos termos do qual se permitiu

que, em circunstâncias excepcionais, os cursos previstos nos artigos 7.º, 8.º, na parte referente a motoristas práticos, 9.º, 10.º, na parte referente a ajudantes de motoristas, 11.º, 13.º e 14.º do diploma pudessem ser substituídos por exames de habilitação específica a realizar, para o efeito, pelas escolas competentes.

Dificuldades encontradas, por um lado, na preparação das escolas de ensino náutico face às novas exigências de formação, determinantes do atraso verificado na criação dos cursos, por outro, a indisponibilidade de muitos marítimos para a realização dos exames por imperativos de carácter profissional e, por fim, a necessidade de garantir o normal funcionamento das frota tornaram aquele período transitório insuficiente para a regularização de todas as situações colocadas, pelo que se mostra de toda a conveniência a sua prorrogação.

O conteúdo da presente portaria reúne o acordo dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 104/89, de 6 de Abril:

Manda o Governo, pelo Ministro do Mar, o seguinte:

1.º O regime transitório estabelecido no artigo 52.º do Regulamento anexo à Portaria n.º 1086/90, de 27 de Outubro, é prorrogado por um período de um ano.

2.º Para os efeitos do disposto no número anterior, a candidatura para os exames deverá ter lugar no decurso do período de 90 dias a contar da data da publicação da presente portaria.

3.º A presente portaria produz efeitos desde 28 de Outubro de 1991.

Ministério do Mar.

Assinada em 12 de Março de 1992.

O Ministro do Mar, *Eduardo Eugénio Castro de Azevedo Soares*.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$; preço por linha de anúncio, 178\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTA NÚMERO 96\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex